

**COMISSÃO ESPECIAL - PEC 45/19 - REFORMA TRIBUTÁRIA**

**EMENDA Nº                    À PEC 45, DE 2019**  
**(Do Sr. Felipe Rigoni e Da Sra. Tabata Amaral)**

Amplia o alcance do Imposto de Renda, passando a incidir sobre verbas indenizatórias não decorrentes de dano patrimonial e lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas, de forma progressiva e com faixas de isenção.

Art. 1º. Acrescentem-se, no art. 1º da PEC 45 de 2019, o inciso III ao § 2º e o § 6º, ambos do art. 153 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

“Art. 153.....  
.....  
§ 2º.....  
.....

III - incidirá também sobre:

- a) verbas recebidas a título de ressarcimento ou indenização, não decorrentes de dano patrimonial, ressalvadas as que se originarem de obrigação trabalhista ou previdenciária;
- b) lucros ou dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas, observados os mesmos critérios aplicáveis à tributação dos rendimentos do trabalho da pessoa física, de forma progressiva e com faixas de isenção, na forma da lei.”

.....  
§ 6º É vedado, para fins do imposto previsto no inciso III, tributar os rendimentos do trabalho em níveis superiores aos fixados para os rendimentos de participações societárias, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda Constitucional n. 45/2019 pretende realizar importantes alterações no texto constitucional em vigor, especialmente no tocante à tributação sobre o consumo. Mais simples e eficiente, o sistema tributário reformado deverá livrar o contribuinte da infinidade de obrigações – principais e acessórias – que hoje entravam a atividade econômica no país.

Entendemos que o texto pode ser aprimorado para avançar ainda em outro tema tão relevante quanto o atual: a tributação da renda. Hoje, a legislação em vigor isenta a distribuição de lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas, conferindo tratamento tributário que favorece os acionistas em detrimento dos trabalhadores. Tal fórmula incentiva a chamada “pejotização” dos trabalhadores, que assumem a forma artificial de pessoa jurídica, por razões eminentemente fiscais.

Pretendemos corrigir essa distorção e tornar a tributação da renda no país, tanto quanto possível, neutra em relação a esse aspecto. O imposto cobrado da renda recebida na forma de lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas deverá observar os mesmos critérios aplicáveis à pessoa física. Veda-se o tratamento desigual.

Além disso, pretende-se também assegurar a incidência do imposto de renda sobre valores pagos a título de ressarcimento, mas que, na verdade, representam simples verbas remuneratórias disfarçadas, de que é exemplo mais conhecido o auxílio-moradia pago em certos casos.

Ressalvamos, no tanto, as decorrentes de obrigação trabalhista ou previdenciária. Assim, continuam não sujeitas à incidência de Imposto de Renda verbas tais como as decorrentes de vale-alimentação, vale-transporte, seguro-desemprego, abono de férias, FGTS, aviso prévio e acidentes de trabalho.

Dessa maneira, pretende-se ampliar a incidência do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza para alcançar verbas recebidas a título de ressarcimento ou indenização não decorrentes de dano patrimonial e também os lucros e dividendos distribuídos por pessoas jurídicas.

Espera-se que esta Emenda possa contribuir para o incremento da progressividade do imposto de renda e sobretudo que tenhamos um sistema tributário mais justo e isonômico no Brasil.

Solicitamos, portanto, o apoio de nossos ilustres Pares para lograr sua aprovação.

Sala da Comissão, de setembro de 2019.

---

**Deputado FELIPE RIGONI**  
**PSB/ES**

---

**Deputada TABATA AMARAL**  
**PDT/SP**